

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2005

Altera a redação do art. 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ao instituir normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, admitiu, nos termos de seu art. 11, III, “*o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*”. O projeto de lei sob parecer dá nova redação àquele inciso, desdobrando-o em quatro alíneas. O novo texto proposto tem por fulcro a especificação da arbitragem como o único mecanismo privado de resolução de disputas a ser admitido, tornando ainda expressa exigência quanto ao procedimento de arbitragem, que deveria guardar consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

0B34FAB528

0B34FAB528

Arquivado em 2007 e novamente em 2011, ao término das duas legislaturas anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi desarquivado, a requerimento do autor, em ambas as ocasiões. Após o desarquivamento, tanto em 2007 como em 2011, cumpriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas, sem registro de iniciativa alguma da espécie. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.935, de 2005.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da meritória intenção do nobre autor de tentar clarificar o uso do procedimento arbitral para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato nas parcerias público-privadas - consubstanciada no texto do Projeto de Lei nº 5.935, de 2005 - a alteração tópica a ser promovida no dispositivo não se afigura convincente quanto à eficácia para o aperfeiçoamento do texto legal. De fato, o desdobramento em alíneas não oculta o fato de tratar-se de modificação formal de pequena monta.

Assim é que o conteúdo das novas alíneas “a” e “b”, quanto à observância da Lei nº 9.307, de 1996, e quanto à realização da arbitragem no Brasil e em língua portuguesa, encontra-se identicamente expresso no texto vigente do próprio art. 11, III, que o projeto intenta modificar. Já a alínea “c” exprime, em outros termos, exigências quanto à escolha do árbitro que já figuram no art. 13 da mesma Lei nº 9.307, de 1996. Enquanto o projeto menciona conhecimento da matéria, a lei em vigor exige capacidade. Em lugar da “*reconhecida idoneidade*” referida no projeto, o art. 13 da referida Lei requer a confiança das partes, à qual se acrescentam os impedimentos de que trata o art. 14. Por último, o “*procedimento em consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada*”, a que alude a alínea “d”, reproduz hipótese expressamente admitida no art. 21 da Lei nº 9.307, de 1996, para o estabelecimento de procedimento arbitral.

OB34FAB528

OB34FAB528

Ante o exposto, entendo que o projeto sob exame não promove alteração significativa ao texto vigente que pudesse justificar sua transformação em norma legal. Por essa razão, submeto a esta Comissão meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.935, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

0B34FAB528

0B34FAB528